

PROCESSO N° 1780/04

APENSO N° 054000961/2004

INFORMAÇÃO N° 92/06

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal-PMDF

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

VALORES ENVOLVIDOS: R\$ 23.807,97 – prejuízo identificado

EMENTA: TCE instaurada pela PMDF para apurar prejuízo em decorrência de

acidente de trânsito. Defesa. Acolhimento. Regularidade.

Quitação. Arquivamento.

Senhor Inspetor,

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela PMDF, objetivando apurar responsabilidades em decorrência de danos causados à 03 (três) viaturas oficiais: VW Santana, placa JFP 3226/DF, prefixo nº 55.1211, conduzida pelo SD QPPMC Edson Nascimento de Souza, mat. 21.931-2; VW/SANTANA, placa JFP 3706/DF, prefixo nº 55.1247, tombamento nº 03600.085.201, conduzida pelo SD PM Fernando Pereira, mat. 16.730-4 e; VW/SANTANA, placa JFP 3106/DF, prefixo nº 55.1219, tombamento nº 03600.085.141, conduzida pelo SD PM Ocimar Alves Veras, mat. 16.236-1, quando estas se deslocavam em comboio para participarem de solenidade oficial, causando prejuízo ao erário avaliado em R\$ 23.807,97 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e sete centavos).

2. Em sua primeira manifestação, o Corpo Técnico da 1ª ICE, manifestou-se pelo encerramento do feito, com absorção dos prejuízos pelo erário, tendo em conta o teor do item V da Decisão nº 4423/04, haja vista ter o acidente, na sua visão, decorrido dos riscos naturais envolvidos no uso de bens públicos pelos agentes.



3. Contudo, o douto Parquet, dissentindo da opinião do Corpo Técnico, opinou pela citação do responsável, SD QPPMC Edson Nascimento de Souza, sendo acompanhado, por maioria, pelo Tribunal, mediante a Decisão nº 4672/2005, fl. 38, *in verbis:*

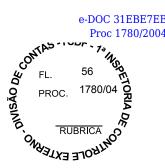
DECISÃO Nº 4672/2005

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial; II) relevar os atrasos apurados; III) ordenar, nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação do servidor apontado no § 20 da Instrução, fl. 18, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no Processo nº 054.000.961/2004 e pelo prejuízo decorrente no valor de R\$ 26.594,02, ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância.(...)"

4. Referida decisão foi levada ao conhecimento do interessado mediante Citação nº 90/05.c – 1ª ICE, de 23.11.2005, fl. 49, recebida pelo próprio em 09.02.06. Tempestivamente, em 24.02.06, ele apresentou sua defesa perante o Tribunal.

DA DEFESA

5. O militar refutou a decisão lhe imputou responsabilidade, alegando falha mecânica (mau funcionamento dos freios); que observava, no momento do acidente, a distância regulamentar relativamente ao veículo da frente; que não expôs o bem público a riscos irrazoáveis ou inexigíveis para situação de

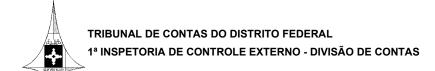


serviço em que se encontrava; que nunca recebera treinamento na Corporação para guiar em situação de comboio; e que se encontrava no regular desempenho de sua atividade policial-militar.

6. Posto isso, requereu o acolhimento de suas alegações, bem assim o arquivamento da TCE.

DA ANÁLISE

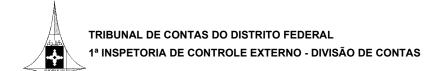
- 7. Em que pese a sempre respeitável opinião do douto órgão ministerial, que acabou sendo vencedora em Plenário, não estamos convencidos da responsabilidade que ora se deseja imputar ao SD QPPMC EDSON NASCIMENTO DE SOUZA. Explicamos.
- É que, pelo que se depreende do Parecer nº 824/05-CF (fls. 26/31), notadamente seus parágrafos 5 e 6, entendeu o Ministério Público que o teor da Decisão nº 4423/04 somente se aplicaria às situações de perseguição policial, de risco iminente, na qual a condução mais arrojada se faz necessária (...), descaracterizando como tal a operação de comboio, durante a qual ocorrera o sinistro.
- 9. Primeiramente, parece-nos oportuno consignar que o texto da aludida decisão em momento algum faz referência expressa, ou mesmo cria restrições, a situações em que a mesma seria aplicável, mas apenas fixa parâmetros objetivos e subjetivos que, doravante, deveriam ser cumulativamente avaliados, antes de se propor a imputação de débito aos responsáveis por sinistros de trânsito envolvendo viaturas policiais.
- 10. Ou seja, para este segmento de ocorrência danosa, tendo em conta os elevados riscos que são ínsitos às atividades de segurança pública, passou





o Tribunal a entender que a simples demonstração de culpa do servidor não seria mais suficiente para respaldar uma eventual imputação de débito, vale dizer, ainda que culpado, o servidor poderia vir a ser dispensado de ressarcir os danos que causou ao erário, dependendo do resultado de uma dúplice avaliação que, a partir de então, deveria ser feita, qual seja: encontrar-se o servidor, no momento do acidente, no regular exercício de sua atividade profissional; e não ter ele exposto o bem público a riscos irrazoáveis ou inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava.

- 11. Pois bem, no caso vertente, não se discute a culpa do servidor, que fora tecnicamente asseverada pela laudo pericial. Mas, como vimos, a simples demonstração desta não é suficiente para a imputação de débito ao servidor.
- 12. Quanto ao regular exercício da atividade profissional, também não restam dúvidas, haja vista que o militar compunha um comboio que se deslocava em direção a uma solenidade oficial.
- 13. Resta, portanto, saber se o militar expôs o bem público a riscos irrazoáveis ou inexigíveis para situação de serviço em que se encontrava. Ora, o servidor integrava um comboio militar de várias viaturas, que, segundo os autos, deslocava-se pelas vias com velocidade reduzida. Diante deste quadro fático, como imaginar que o servidor possa ter exposto o bem público a riscos irrazoáveis, entendendo-se como tal o comportamento desmedido, insensato, irracional, imoderado e inaceitável. Custa-nos vislumbrar, na situação em que se encontrava, isto é, com vários superiores seus como testemunhas, como possa ter isso acontecido, ou seja, ele, deliberadamente, ter se lançado a manobras irresponsáveis e arriscadas com a viatura oficial.
- É evidente que falhou, mas como qualquer um no seu lugar 14. também poderia ter falhado, isto é, falhou dentro de uma margem aceitável ao homem médio, principalmente se considerarmos que participava de uma operação



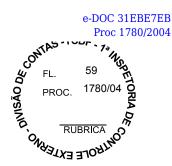


de comboio, na qual o motorista deve ter a atenção de não desgarrar do veículo que segue a sua frente, de modo a impedir que outro veículo estranho à Corporação possa vir a se interpor entre os veículos oficiais. Logo, ao contrário do que se afirma, o militar participava sim de uma operação de risco, na medida em que não podia manter uma distância de segurança tão elástica em relação ao veículo que lhe seguia à frente, sob pena de comprometer o comboio.

- 15. Quanto à exigibilidade do risco assumido pelo condutor, não há muito o que comentar, na medida em que o condutor era parte integrante de uma determinada operação, logo ele assumiu apenas os riscos inerentes à operação de comboio, e nada mais, logo também não expôs o bem público a riscos inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava.
- 16. Nesses termos, considerando o teor da Decisão nº 4423/04, o fato do servidor encontrar-se no regular exercício de sua atividade profissional, bem assim a circunstância de não ter exposto o bem público a riscos irrazoáveis ou inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava, reputamos imprópria a imputação de débito ao servidor, razão pela qual opinamos pelo acolhimento de suas alegações de defesa, pelo julgamento regular de suas contas, com a consequente quitação, e pelo arquivamento dos autos.

Posto isso, sugerimos ao e. Plenário que:

- a) tome conhecimento da defesa de fls. 51/53 para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) nos termos do art. 17,I, da LC n.º 1/94, julgue REGULARES as contas e considere o SD QPPMC EDSON NASCIMENTO DE SOUZA, matrícula nº 21.931-2, quite com o erário distrital, neste caso;
- c) determine a baixa de inscrição de responsabilidade, registrada por meio da 2004NL00313, dando-se ciência desta decisão ao interessado;



d) ordene o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

À superior consideração.

Brasília-DF, 16 de maio de 2006.

HUMBERTO DE S. FERRO JR. Divisão de Contas da 1ª ICE Diretor